

| | |
|-------------------------|--|
| PROCESSO Nº: | @TCE 15/00337703 |
| UNIDADE GESTORA: | Secretaria de Estado da Educação |
| RESPONSÁVEL: | Eduardo Deschamps |
| INTERESSADOS: | Diretoria de Licitações e Contratações - DLC Secretaria de Estado da Educação - SED Natalino Uggioni Roselene de Souza Waltrick |
| ASSUNTO: | Tomada de Contas Especial que trata das obras de reforma geral da EEB Ivo Silveira, no município de Palhoça - Contrato n. 55/2014 e Termo de Sub-Rogação n. 7/2015 |
| RELATOR: | Cesar Filomeno Fontes |
| UNIDADE TÉCNICA: | Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1 |
| RELATÓRIO Nº: | DLC - 287/2020 |

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Auditoria ordinária efetuada nas obras de Reforma da EEB Ivo Silveira, no Município de Palhoça, contrato celebrado inicialmente entre a Secretaria do Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis (SDR da Grande Florianópolis) e a Construtora De Ângelo Ltda., no valor de R\$ 3.039.402,16, posteriormente sub-rogado¹ à Secretaria de Estado da Educação (SED).

Após a realização de Audiência proposta no Relatório DLC 317/2015², e apresentação de justificativas³, esta Diretoria exarou o Relatório DLC 515/2017⁴ propondo a aplicação de multas com determinações. O Ministério Público Especial, no Parecer MPTC/38436/2015⁵, sugeriu audiência do fiscal das obras, seguido pelo Exmo. Sr. Relator no Despacho GAC/WWD-191/2015⁶.

Como não houve resposta, no Despacho GAC/WWD-036/2016⁷, o Sr. Relator determinou a Citação por Edital, o que foi normalizado à fl. 273. Houve a substituição do Relator⁸.

O Relatório DLC-194/2016⁹ sugeriu que se adotasse a conclusão do Relatório anterior. O MPjTC, no Parecer MPTC/43513/2016¹⁰, entendeu pela

1 Fls. 17 a 19

2 Fls. 201 a 217

3 Fls. 220 a 251

4 Fls. 254 a 260

5 Fl. 262

6 Fls. 263 e 264

7 Fls. 271 e 272

8 Fl. 278

9 Fls. 275 e 276

10 Fls. 279 a 288

irregularidade dos atos, aplicação de multas e determinações. De forma diversa da área técnica e do Ministério Público, o Sr. Relator propôs¹¹ e o Pleno acatou¹², o constante da Decisão n. 674/2016:

6.1. Assinar, com fundamento no art. 1º., XII, 36, § 1º, da Lei Complementar 202/00, o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para que a **Secretaria de Estado da Educação**, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca do constatado na Auditoria Ordinária sobre as obras de reforma geral da EEB Ivo Silveira, no município de Palhoça – Contrato n. 55/2014 e Termo de Sub-Rogação 7/2015, relativamente às restrições a seguir:

6.1.1. A dedução do valor pago indevidamente atinente aos serviços de cobertura com telhas zincadas, tipo Sanduíche, que não foram executadas, nas medições vincendas (item 2.3 do **Relatório DLC n. 515/2015**);

6.1.2. A correção dos quantitativos dos serviços como instalações elétricas, pavimentação, pintura, forro, etc., previstos inicialmente, pois devido a diminuição da área existente, esses itens também sofreram redução (item 2.3 do Relatório DLC).

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação. (Grifos no original).

Em resposta à Decisão deste Tribunal, a SED remeteu o Ofício n. 1074/COJUR/2017¹³, no qual se justificou pelo não cumprimento das determinações. Com base nisto, esta DLC elaborou o Relatório DLC-247/2017¹⁴ com a sugestão de converter o processo em Tomada de Contas Especial e citar os responsáveis – Sr. Eduardo Deschamps, Secretário de Estado da Educação, e Sr. André Luis Sabi, responsável pela fiscalização na época do fato causador de dano ao erário. O Parecer MPTC/866/2017¹⁵, elaborado pelo MPC, concordou com a sugestão da área técnica.

Portanto, o Sr. Relator, através da proposta de voto n. GAC/CFF – 488/2017¹⁶ indicou a adoção da conclusão elaborada por esta DLC, o que foi acatado pelo Tribunal Pleno na Decisão n. 3/2018¹⁷.

No Relatório DLC-548/2018¹⁸ foi analisada a defesa do Sr. André Luis Sabi. Nesta análise, verificou-se um acréscimo de serviços liquidados indevidamente, o que culminou em uma nova citação do Sr. André Luis Sabi – responsável pelas medições 5 e 6. Ainda, sugeriu-se a citação do Sr. Tito Tavares –

11 Fls. 289 a 292

12 Fls. 293 e 294

13 Fl. 300

14 Fls. 303 a 306

15 Fls. 307 a 310

16 Fls. 311 a 314

17 Fl. 315

18 Fls. 344 a 349

responsável pelas medições 8, 9 e 11 –, e o afastamento da responsabilidade do Sr. Arilton Oscar Angelo – responsável pelo ateste das medições 14 e 15 – devido ao seu falecimento sem ter oportunidade de se manifestar nos autos. Por fim, sugeriu-se a citação da empresa responsável pela execução da obra, por ter recebido pagamento por serviços não executados.

O Sr. Relator, na Decisão Singular GAC/CFF-699/2018¹⁹, concordou com a análise desta DLC e determinou a citação dos responsáveis:

1. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art.15, I, da Lei Complementar n. 202/00, da empresa Construtora De Ângelo Ltda., CNPJ n. 03.943.663/0001-38, responsável pela execução da obra de reforma da EEB Ivo Silveira, e dos Senhores André Luis Sabi, CPF n. 024.912.589-78, engenheiro responsável pelas medições 5 e 6, e Tito Tavares, CPF n. 449.911.779-87, engenheiro responsável pelas medições 8, 9 e 11, por irregularidades verificadas nas presentes contas, com referência a pagamento irregular de R\$ 183.722,79 (cento e oitenta e três mil setecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos).

2. Determinar a citação dos responsáveis acima indicados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art.124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos artigos 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1. Pagamento indevido, atinente aos serviços de estrutura metálica de cobertura, cobertura com telhas tipo sanduíche, limpeza para pintura, pintura acrílica e piso antiderrapante, no valor de R\$ 183.722,79, violando-se, assim, o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2 do Relatório 548/2018, bem como item 2 do Relatório n. DLC-247/2017 e item 2.3 do Relatório n. DLC 515/2015).

A empresa Construtora de Ângelo Ltda. respondeu à citação²⁰ através do seu Procurador, Sr. Ian Regis da Motta²¹.

Segundo a Informação SEG n. 657/2018²² e 66/2019²³, esgotado o prazo legal, os Srs. André Luis Sabi e Tito Tavares não protocolaram suas defesas neste Tribunal.

No Relatório 255/2019 foi analisada a justificativa apresentada pela empresa Construtora de Ângelo que se defendeu indicando que o projeto inicial da obra estava com diversos vícios, os quais aumentaram o custo da empresa, porém não foram formalizados com aditivos, ainda que o fiscal tenha sido favorável a esses acréscimos.

19 Fls. 350 e 351

20 Fls. 365 a 414

21 Fl. 363

22 Fl. 416

23 Fl. 419

Dessa forma, sugeriu-se ao Sr. Relator determinar a inspeção *in loco* na EEB Ivo Silveira, para a quantificação dos serviços com pagamento por “química”. Conforme Relatório GAC/CFF 457/2019²⁴ e Decisão 544/2019²⁵, o Tribunal Pleno acompanhou a sugestão da DLC.

O Ofício DLC n. 17.934/2019²⁶ designou a equipe de auditoria composta pelos Auditores Fiscais de Controle Externo Juliana Sá Brito Stramandinoli (coordenadora) e Gustavo Simon Westphal. A auditoria foi realizada entre os dias 30/09 e 02/10/2019 e teve como objetivo verificar se os serviços apontados como executados a mais pela empresa tiveram sua execução comprovada *in loco*.

Com base nessa vistoria *in loco*, elaborou-se o Relatório DLC-781/2019²⁷ que, após fazer os devidos ajustes de valor considerando o que foi efetivamente executado na obra, concluiu por julgar irregulares os pagamentos dos serviços da obra de reforma da EEB Ivo Silveira em Palhoça. Com isso, sugeriu-se a imputação de débito de responsabilidade solidária do Sr. André Luis Sabi e da Construtora de Ângelo Ltda. no valor de R\$ 84.038,28, bem como um débito de responsabilidade individual para essa mesma empresa no valor de R\$ 98.043,70.

No dia 07/02/2020, o Sr. Relator exarou o Despacho GAC/CGG-42/2020²⁸ deferindo a juntada dos documentos às fls. 489 a 491 e solicitando a análise destes pela DLC. Considerando que os autos estavam com o MPC, a Sra. Procuradora elaborou o Parecer MPC/220/2020²⁹ com a indicação de retorno dos autos à área técnica. Por fim, o Sr. Relator determinou a tramitação dos autos à DLC pelo Despacho GAC/CFF-209/2020³⁰.

2. ANÁLISE

A peça complementar que foi juntada aos autos às fls. 489 a 491 trata de Ofício subscrito pela Sra. Cheila Sacchetti, Coordenadora de Controle Interno e Ouvidoria da Secretaria de Estado da Educação, informando que foi instaurado o Processo SED 00017825/2019.

24 Fls. 426 a 428

25 Fl. 429

26 Fl. 441

27 Fl. 475 a 487

28 Fl. 488

29 Fl. 492

30 Fl. 493

Em consulta ao Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe)³¹ do Estado, verificou-se que há um despacho³² da Consultoria Jurídica da Secretaria relatando os fatos deste processo do Tribunal de Contas e encaminhando os autos ao Controle Interno para ciência da irregularidade e para que sejam tomadas as providências necessárias. Então, no dia 15/01/2020, foi elaborada a Comunicação Interna n. 368/2020³³, da Coordenadoria de Controle Interno e Ouvidoria para a Diretoria de Administração e Finanças, “para conhecimento e manifestação”. Até a presente data, não houve mais nenhuma movimentação deste processo.

Tendo em vista que o documento protocolado junto a este Tribunal de Contas não trouxe nenhum fato novo, uma vez que, efetivamente, nenhuma providência foi tomada, esta DLC mantém a sugestão de conclusão do Relatório DLC-781/2019³⁴.

3. CONCLUSÃO

Considerando que o documento juntado não trouxe fatos novos aos autos.

Considerando tudo mais que dos autos consta, esta Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Sr. Relator, com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decidir nos seguintes termos:

3.1. JULGAR IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades no pagamentos de serviços referentes à obra de reforma da EEB Ivo Silveira em Palhoça, referente ao Contrato n 54/2014 entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis e a Construtora de Ângelo Ltda. e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores

31 Disponível em: <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento>. Acessado em: 15/04/2020.

32 Fl. 494

33 Fl. 495

34 Fl. 475 a 487

dos débitos aos cofres do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou a que for estabelecida, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

3.1.1. DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I da Lei Complementar 202/2000, do **Sr. André Luis Sabi**, CPF n. 024.912.589-78, engenheiro fiscal da obra, e o Responsável Legal pela empresa **Construtora de Ângelo Ltda.**, CNPJ n. 03.943.663/0001-38 o montante de R\$ 84.038,28 referente a serviços pagos e não executados nas medições 5 e 6 do dia 22/07/2015, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

3.1.2. DE RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I da Lei Complementar 202/2000, do Responsável Legal pela empresa **Construtora de Ângelo Ltda.**, CNPJ n. 03.943.663/0001-38 o montante de R\$ 14.006,02, referente a serviços pagos e não executados nas medições 8 a 15 do dia 28/04/2016, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

3.2. APLICAR aos Srs. André Luis Sabi e Tito Tavares, CPF n. 449.911.779-87, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, **MULTA** em face de pagamento indevido de serviços no valor de R\$ 98.043,70, violando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3.3. DAR CIÊNCIA à Secretaria de Estado da Educação, ao seu Controle Interno e ao Conselho Estadual de Educação.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 08 de maio de 2020.

RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGÉRIO LOCH
Coordenador

DENISE REGINA STRUECKER
Diretora